



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br
R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480 - Complexo dos Juizados Cíveis - Comarca de Goiânia

Processo: 5913261-97.2024.8.09.0051

Requerente(s): _____

Requerido(s): Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

S E N T E N Ç A

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por _____ em face de **Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda, Google Brasil Internet Ltda, Hst Support Services Ltda** e _____, todas as partes qualificadas nos autos.

A parte autora alega ter sido vítima da criação de um site falso (_____), hospedado pela ré Hst Support Services Ltda, e de um perfil fraudulento na plataforma Instagram (@_____), administrada pela ré Facebook.

Sustenta que tais páginas foram criadas por terceiros com o intuito de aplicar golpes em seus clientes, utilizando indevidamente sua marca, nome e imagem para realizar vendas fraudulentas.



Afirma que o site e o perfil falsos aparecem com destaque nas buscas realizadas na plataforma da ré Google, induzindo consumidores a erro.

A autora informa que, ao tomar conhecimento dos fatos, registrou boletim de ocorrência e notificou extrajudicialmente as plataformas réis para que removessem os conteúdos ilícitos, contudo, não obteve êxito, uma vez que as páginas fraudulentas permaneceram ativas, causando-lhe prejuízos de ordem moral e material.

Requeru, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata exclusão dos perfis e sites falsos e o fornecimento dos dados cadastrais dos responsáveis (IP, IMEI, e-mail, etc.).

Ao final, pugna pela: a) confirmação da tutela; b) e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (mov. 08).

A ré Google apresentou sua contestação na movimentação nº 14. Em sede de preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto da ação. Sustentou ser parte ilegítima para responder à demanda, pois atua como mero provedor de buscas, não possuindo qualquer controle sobre o conteúdo publicado por terceiros nem sendo a hospedeira do site fraudulento. Afirmou que sua ferramenta apenas indexa as informações já existentes na internet de forma automatizada. Argumentou a perda de objeto em relação à obrigação de fazer, pois o site em questão já se encontrava indisponível e, consequentemente, foi desindexado de seus resultados de busca.

No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade, citando o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) que isenta os provedores de busca de responsabilidade pelo conteúdo de terceiros, a menos que, após ordem judicial específica indicando a URL, se recusem a promover a desindexação.

Alegou, ainda, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não houve relação de consumo entre a autora e a Google.

Por fim, impugnou o pedido de danos morais, afirmando não ter praticado qualquer ato ilícito e que a autora não demonstrou o abalo à sua honra objetiva, requisito essencial para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica.

Pidiu o acolhimento das preliminares para extinguir o processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos.

A ré Hst Support Services Ltda apresentou contestação na movimentação nº 26. Em sede de preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva para responder por eventuais danos. Argumentou que sua atividade se restringe ao registro de domínios, atuando como intermediária junto ao órgão administrador, e que não possui ingerência sobre o conteúdo publicado nos sites registrados.

Afirmou que, tão logo notificada, suspendeu o domínio "_____ " e forneceu todos os dados cadastrais do titular responsável pela criação do site, identificado como _____, cumprindo com suas obrigações legais.

Sustentou que a responsabilidade pelos atos ilícitos é exclusiva do titular do domínio, que se utilizou da plataforma para fins fraudulentos.



Argumentou a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pela autora, pois o prejuízo decorreu de ato de terceiro.

Impugnou o pedido de indenização por danos morais, ressaltando que a autora foi vítima de sua própria negligência e que o dano, se existente, decorreu de culpa exclusiva de terceiro.

Com base nesses argumentos, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo ou, no mérito, a total improcedência dos pedidos.

A ré Facebook apresentou defesa na movimentação nº 40. Em sede de preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva para responder pela remoção do site externo (_____), pois não possui controle sobre domínios alheios à sua plataforma

No mérito, defendeu a desproporcionalidade do pedido de remoção integral da conta, em detrimento de uma remoção pontual de conteúdos específicos.

Sustentou a necessidade de uma ordem judicial específica, com a indicação clara das URLs do conteúdo a ser removido, conforme preconiza o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), para que possa cumprir a determinação judicial sem incorrer em censura prévia.

Alegou a ausência de nexo de causalidade entre sua atividade e o dano alegado, uma vez que o conteúdo foi gerado por terceiro.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, argumentou que sua responsabilidade é subjetiva e depende do descumprimento de ordem judicial, o que não teria ocorrido.

Por fim, requereu a improcedência total dos pedidos formulados pela autora.

Impugnações às Contestações (movimentos 19, 31 e 43)

A parte autora apresentou impugnação às contestações das rés.

Em relação à Google, refutou a preliminar de perda de objeto, informando que, apesar de o site principal ter sido retirado do ar, novos sites e perfis falsos surgiram, perpetuando a fraude e demonstrando a persistência do interesse de agir.

Contra a Hst Support Services Ltda, argumentou que a empresa, ao disponibilizar a plataforma para registro de domínio sem mecanismos eficazes de verificação, assume a responsabilidade objetiva pelos danos causados pelo uso indevido de sua plataforma.

Insistiu que a simples disponibilização dos dados do fraudador não a exime da responsabilidade de reparar os prejuízos.

Em face do Facebook, rebateu a necessidade de indicação de URLs específicas para cada postagem, defendendo que a criação de um perfil inteiramente falso, com o propósito de fraude, justifica a remoção completa da conta como medida mais eficaz e proporcional para cessar a atividade ilícita.

Reiterou que a inércia das plataformas em adotar medidas efetivas para coibir as



fraudes, mesmo após as notificações, caracteriza falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar, reforçando a legitimidade passiva de todas as réis na cadeia de fornecimento e o cabimento da indenização por danos morais.

Ao final, reiterou todos os pedidos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, tendo em vista o disposto no art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

I – DAS PRELIMINARES

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas empresas réis devem ser analisadas à luz da teoria da asserção e da legislação aplicável.

A ré Google alega que, como provedor de buscas, não possui responsabilidade sobre o conteúdo de terceiros.

Assiste-lhe razão. O c. Superior Tribunal de Justiça, em entendimento consolidado, pacificou a tese de que os provedores de busca não realizam controle prévio do conteúdo indexado e só podem ser responsabilizados civilmente se, após ordem judicial específica com indicação precisa da URL, não tomarem as providências para a desindexação (STJ, REsp 1.316.921/RJ).

No caso, a autora busca a remoção de resultados de busca, mas a responsabilidade primária recai sobre quem hospeda o conteúdo.

Ademais, com a retirada do site do ar, a desindexação tende a ocorrer naturalmente, configurando-se a perda superveniente do objeto quanto a este pedido específico.

Portanto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. para figurar no polo passivo quanto, extinguindo o processo em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto às demais réis, a situação é diversa.

Ambas são provedoras de aplicações de internet onde a atividade ilícita foi desenvolvida – o Facebook, como plataforma de rede social (Instagram), e a empresa Hst Support Services Ltda, como hospedeira do domínio fraudulento.

Integram, portanto, a cadeia de fornecimento de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade delas, embora não seja objetiva para o conteúdo gerado por terceiros (conforme art. 19 do Marco Civil da Internet), é analisada no mérito.



Sua pertinência subjetiva para a lide é manifesta, pois são as únicas com capacidade técnica para, respectivamente, remover o perfil falso e fornecer os dados do responsável pelo domínio.

Dessa forma, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas empresas rés Hst Support Services Ltda e Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

II – DO MÉRITO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, verifica-se cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA RESPONSABILIDADE DE ULISSES

A responsabilidade do réu Ulisses, identificado como o criador do site fraudulento, é direta e inequívoca.

Ao utilizar indevidamente a marca, o nome e a imagem da autora para aplicar golpes, praticou ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, gerando o dever de reparar os danos causados, conforme o art. 927 do mesmo diploma.

Sua conduta dolosa visou deliberadamente enganar consumidores e auferir vantagem ilícita, causando prejuízo à reputação da empresa autora.

DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS FACEBOOK e HST SUPPORT SERVICES

Em relação às rés Facebook e Hst, sua responsabilidade é subjetiva e condicionada, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Esse dispositivo legal estabelece que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

No caso dos autos, a autora notificou extrajudicialmente as plataformas.

Embora a notificação extrajudicial não gere, por si só, o dever de indenizar, ela serve para constituir as empresas em mora e demonstrar a ciência inequívoca da ilicitude, o que reforça a necessidade de sua atuação diligente.

A inércia ou a resposta inadequada, como se observa pela proliferação de novos perfis falsos, configura falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a segurança é um elemento intrínseco ao serviço digital ofertado.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral da pessoa jurídica, conforme a Súmula 227 do C. STJ, é plenamente possível, desde que haja ofensa à sua honra objetiva, ou seja, à sua imagem, reputação e credibilidade no mercado.



No caso em tela, a autora comprovou, por meio de boletins de ocorrência, capturas de tela e reclamações de clientes, que sua marca foi associada a práticas fraudulentas, gerando desconfiança e abalando sua imagem perante consumidores.

O dano moral, portanto, é patente.

A manutenção de perfis e sites falsos, que lesam consumidores e associam a marca da autora a um esquema de estelionato, extrapola o mero aborrecimento e atinge diretamente seu bom nome comercial.

A fixação do *quantum* indenizatório deve considerar a extensão do dano, a capacidade econômica dos ofensores e o caráter pedagógico da medida.

O valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pleiteado pela autora se mostra elevado.

Considerando as circunstâncias do caso em concreto e a natureza da ofensa, afigura-se razoável e proporcional a fixação da indenização no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser pago solidariamente pelos réus Ulisses, Facebook e Hst, valor que cumpre a dupla função de reparar o abalo sofrido pela autora e desestimular a reiteração de condutas semelhantes.

III – DO DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, **DECRETO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação à ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) DETERMINAR que a ré Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a remoção definitiva do perfil falso @_____ e de quaisquer outros perfis fraudulentos apontados pela autora nos autos que utilizem indevidamente sua marca, sob pena sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a parte ré deverá ser intimada pessoalmente, sendo condição indispensável para incidência da multa diária por descumprimento da decisão;

b) DETERMINAR que a ré Hst Support Services Ltda promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a remoção definitiva do site falso _____ e de quaisquer outros sites fraudulentos apontados pela autora nos autos que utilizem indevidamente sua marca, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a parte ré deverá ser intimada pessoalmente, sendo condição indispensável para incidência da multa diária por descumprimento da decisão;

c) DETERMINAR que as rés Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda e Hst Support Services Ltda forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os dados cadastrais e registros de acesso (IPs, datas e horas) vinculados aos responsáveis pela criação do perfil e do site fraudulentos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a parte ré deverá ser intimada pessoalmente, sendo condição indispensável para incidência da multa diária por descumprimento da decisão;



d) CONDENAR solidariamente os réus - Ulisses Mendonça Lima Filho, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Hst Support Services Ltda - ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, devidamente corrigida por meio do IPCA (artigo 389, parágrafo único, CC), a partir desta sentença (Sumula 362 STJ), e juros de mora mensais nos termos do art. 406 e seus parágrafos do Código Civil, a partir da citação.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Ressalto, desde já, que a interposição de embargos protelatórios, que versem acerca da rediscussão dos termos da presente sentença ou valor da condenação, implicará a condenação da multa e sanções previstas no CPC.

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

ADVIRTO que as partes rés, caso queiram, poderão proceder com o pagamento diretamente na conta bancária da autora informada nos autos.

Publicada eletronicamente. **INTIMEM-SE**.

Transitada em julgado, inertes as partes, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

